



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163

CNPJ/MF 76.975.259/0001-10

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 032/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 089/2015, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA, APROVOU E EU NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica incluído na Lei Complementar nº 089/2015, o Art. 27-A, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 27-A. Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

I. CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- b) possuir certificação específica aplicável aos membros do Conselho Municipal de Previdência, sendo exigido certificação classificada no mínimo como nível básico, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- d) ter formação acadêmica em nível superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163

CNPJ/MF 76.975.259/0001-10

ESTADO DO PARANÁ

II. CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III. CONSELHO FISCAL:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Fiscal, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

- I. Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163

CNPJ/MF 76.975.259/0001-10

ESTADO DO PARANÁ

II. Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;

III. Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

§ 3º A contraprestação pecuniária será equivalente a:

I. Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

- a) Ao Diretor Presidente – 50% - do vencimento base do cargo efetivo;
- b) Ao Diretor Administrativo e Financeiro – 50% do vencimento base do cargo efetivo;

II. Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 300,00;

III. Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 300,00;

IV. Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

- a) Ao GESTOR DE RECURSOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;
- b) Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;
- c) Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;

V. Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

- a) Contador: 50% da vencimento base do cargo efetivo;
- b) Advogado: 50% da vencimento base do cargo efetivo;
- c) Controlador interno: 50% da vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163

CNPJ/MF 76.975.259/0001-10

ESTADO DO PARANÁ

que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 2º Ficam expressamente revogados o § 4º do art. 28, e o Art. 33, da Lei Complementar nº 89/2015.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Pedro do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de 2023.

Neila de Fátima Luizão Fernandes
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO JORNAL	
DIÁRIO OFICIAL	
NO DIA:	15/05/2023
PÁGINA Nº:	341 - 342
EXEMPLAR Nº:	2770

mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2º, da Lei de Contratos e Licitações.

Desde já, solicitamos a aquiescência da referida empresa e no fornecimento desse item e se mantém o preço proposto à época da sessão.

Caso não aceite, será convocado o terceiro classificado, até que seja efetivada a contratação, ou seja, decidida pela revogação da licitação.

São Pedro do Paraná - PR, 12 de maio de 2023.

ROSIELI CRISTINA DA SILVA
Pregoeira

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES
Prefeita Municipal

Essa convocação se dará pelo portal transparência e pelo email: licitacao@saopedrodoparana.pr.gov.br

Publicado por:
Rosiel Cristina da Silva
Código Identificador:F235CA6B

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ATO DE DIÁRIA 143 DE 2023

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS								
Nº	143	DATA	10	5				
FAVORECIDO	ADDRESSA VANAZZI MARCON							
DESTINO VIAGEM	PARANAVAI-PR							
OBJETIVO DA VIAGEM								
ADIANTAMENTO DE 01 DIÁRIA REDUZIDA A CIDADE DE PARANAVAI-PR, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAR DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NA 14ª REGIONAL DE SAÚDE, NO DIA 17/05/2023.								
INÍCIO E RETORNO PREVISTOS								
INÍCIO	17-mai-23	3:30	horas					
RETORNO	17-mai-23	18:00						
Nº DE DIÁRIAS CONCEDIDAS	1							
VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA	53,22							
VALOR TOTAL CONCEDIDO	53,22							
NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES								
Prefeita Municipal								

Publicado por:
José Aparecido Alves de Oliveira
Código Identificador:845E202E

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS EXTRATO TERMO ADITIVO DE CONTRATO TP 02/2022

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 42/2022
IDEUSO Nº 2022070

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ E A EMPRESA HF ENGENHARIA LTDA

Cláusula Primeira – Nos termos do Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, as partes resolvem ADITIVAR o montante de R\$ 51.579,25 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos no valor total do contrato).

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato originário, datado de 30 de maio de 2022.

São Pedro do Paraná-PR, 11 de maio de 2023.

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cristiane Roma Ramos Gurson
Código Identificador:90185FAE

GABINETE DA PREFEITA LEI MUNICIPAL Nº 030/2023

LEI MUNICIPAL Nº 030/2023

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 07/1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA, APROVOU E EU NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Revoga o §7º do Artigo 98 da Lei Municipal nº 07/1993, que contém a seguinte redação:

§ 7º Os períodos de licença de que trata o caput desse artigo não são acumuláveis, devendo ser gozados ou substituídos por pecúnia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e mantendo inalterado os demais dispositivos legais.

Município de São Pedro do Paraná, aos 08 dias do mês de maio de 2023.

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Robson Luis Cavenaghi
Código Identificador:127D04AF

GABINETE DA PREFEITA LEI MUNICIPAL Nº 032/2023

LEI MUNICIPAL Nº 032/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 089/2015, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA, APROVOU E EU NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica incluído na Lei Complementar nº 089/2015, o Art. 27-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 27-A. Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável aos membros do Conselho Municipal de Previdência, sendo exigido certificação classificada no mínimo como nível básico, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

ter formação acadêmica em nível superior;

CONSELHO DELIBERATIVO:

não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

CONSELHO FISCAL:

não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Fiscal, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;

Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;

Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

§ 3º A contraprestação pecuniária será equivalente a:

Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA,

enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao Diretor Presidente – 50% - do vencimento base do cargo efetivo;

Ao Diretor Administrativo e Financeiro – 50% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 300,00;

Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 300,00;

Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao GESTOR DE RECURSOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;

Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 30% do vencimento base do cargo efetivo;

Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

Contador: 50% da vencimento base do cargo efetivo;

Advogado: 50% da vencimento base do cargo efetivo;

Controlador interno: 50% da vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração exerçerem as funções do Comitê de Investimentos, percerberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 2º Ficam expressamente revogados o § 4º do art. 28, e o Art. 33, da Lei Complementar nº 89/2015.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Pedro do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de 2023.

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES

Prefeita Municipal

Publicado por:

Robson Luis Cavenaghi

Código Identificador:714FEE9F

**GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL N° 033/2023**

LEI MUNICIPAL N° 033/2023

SÚMULA: Dispõe sobre benefício fiscal para aposentados e pensionistas

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA, APROVOU E EU NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de Impostos Predial Urbano os contribuintes que atenderem as seguintes exigências:

Ser aposentado com renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos nacional no dia 01 de janeiro do exercício financeiro;

Ser inativo comprovadamente por invalidez, e com renda familiar não superior a dois salários mínimos nacional no dia 01 de janeiro do exercício financeiro;

Ser pensionista com renda familiar não superior a dois salários mínimos nacional no dia 01 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 2º. Para o sujeito passivo gozar dos benefícios constantes do artigo 1º da presente lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

Possuir um único bem imóvel;

Residir no imóvel;

O imóvel deverá ser exclusivamente para fim residencial;

A área edificada do imóvel não poderá ser superior a 100,00m²

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel com área edificada superior ao indicado no Artigo 2º, inciso IV da presente lei, o requisito poderá ser dispensado mediante parecer da Assistência Social do Município.

Art. 3º. O benefício fiscal deverá ser requerido em instrumento próprio anualmente, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro. A solicitação do benefício deverá ser instruída através de processo próprio contendo os documentos constantes do regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Cessará o direito do benefício nas seguintes condições: